



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.420 - SP (2014/0163096-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERTO CONSULTORIA PESQUISA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.420 - SP (2014/0163096-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERTO CONSULTORIA PESQUISA E TREINAMENTO
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 410).

Nas razões do regimental, o agravante alega **1)** violação do art. 535 do CPC, pois houve omissão em relação ao art. 389 do CC/2002; **2)** houve impugnação sobre a responsabilidade pelos danos sofridos, não incidindo a Súmula nº 283 do STF; e, **3)** não ser necessário o reexame fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.420 - SP (2014/0163096-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERTO CONSULTORIA PESQUISA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.420 - SP (2014/0163096-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERTO CONSULTORIA PESQUISA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, observa-se inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

Constata-se, ainda, que o recorrente não impugnou os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no sentido de que os danos decorreram de fato de terceiro. Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão proferido na origem:

"In casu", infere-se dos autos que há duas relações jurídicas, a saber: o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes aqui litigantes e o contrato de transporte celebrado entre o apelado e a empresa aérea TAM.

E os danos aqui discutidos decorreram de outra relação jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreram, portanto, de fato de terceiro (Empresa Aérea TAM que antecipou o voo). Inexistente nexo de causalidade para imputação da responsabilidade civil, inexistente também o dever de indenizar pelo apelante.

Incide a norma do art. 14, § 3º, II do C.D.C. que assim reza: "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (g.n.). O dano experimentado decorreu de forma exclusiva e direta da relação mantida entre o apelado e a empresa aérea TAM pelo que o apelante é mesmo parte ilegítima para responder à pretensão indenizatória (e-STJ, fls. 312/313).

Nesse sentido, verifica-se que a agravante não atacou o argumento que fundamentou o aresto *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

De outra parte, em relação à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, julgou nos seguintes termos:

O dano experimentado decorreu de forma exclusiva e direta da relação mantida entre o apelado e a empresa aérea TAM pelo que o apelante é mesmo parte ilegítima para responder à pretensão indenizatória (e-STJ, fl. 313).

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUMULA N. 7 DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, bem como a interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula contratual. Inteligência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Apenas é permitida a revisão do quantum fixado a título de danos morais quando tenha sido irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 404.874/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - INTERNAÇÃO DE PARTURIENTE - SUSPEITA DE PSICOSE PUERPERAL - PACIENTE QUE, EMBORA SEDADA E CONTIDA, CONSEGUE SE DESVENCILHAR DO LEITO, SEM SER PERCEBIDA PELA ENFERMAGEM - UTILIZAÇÃO DE JANELA PARA TER ACESSO À MARQUISE DA QUAL SE PROJETO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - JUSTIÇA GRATUITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANOS MATERIAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 83/STJ - PENSIONAMENTO - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena *2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de danos materiais e morais, bem como à ausência de culpa exclusiva da vítima, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido pela ora Agravante a cada um dos três autores, a título de danos morais.

7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 188.102/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 18/9/2012)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163096-4

AgRg no
AREsp 547.420 / SP

Números Origem: 20120000585806 20130000078713 5830020072432667 73678256 819083
91383535220098260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERTO CONSULTORIA PESQUISA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERTO CONSULTORIA PESQUISA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.